



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600988-47.2020.6.21.0011

Procedência: TUPANDI (011ª ZONA ELEITORAL - SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET –
IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO
Recorrentes: JOSE HILARIO JUNGES
COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA NA CAMINHADA PARA UM NOVO COMEÇO
BRUNO JUNGES
Recorrido: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TUPANDI
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DA DEVIDA IDENTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12384583) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0011ª Zona Eleitoral (ID 12384433), que julgou procedente representação formulada pelo COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TUPANDI em razão de propaganda irregular impulsionada na internet, veiculada por COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA NA CAMINHADA PARA UM NOVO COMEÇO, JOSE HILARIO JUNGES e BRUNO JUNGES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões (ID 12384783 e 12385033), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 01.12.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal.

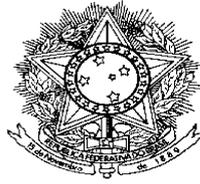
Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de representação por propaganda eleitoral

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular na internet, consistente no impulsionamento de conteúdo no *Facebook* pelos candidatos HILARIO JUNGES e BRUNO JUNGES, sem a observância das regras legais, sendo que várias das postagens teriam sido patrocinadas pela pessoa física de JOSÉ JUNGES.

Confirmada a realização dos impulsionamentos irregulares, porquanto não identificados inequivocamente como propaganda eleitoral, o Juízo *a quo* julgou procedente a representação e condenou os representados HILARIO JUNGES e BRUNO JUNGES ao pagamento, cada um, de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes buscam a reforma da sentença alegando que a contratação dos impulsionamentos foi efetivamente realizada pela CONTA PJ DE CAMPANHA DE JOSÉ HILÁRIO JUNGES PREFEITO, que pagou a despesa, conforme boleto reproduzido na peça recursal. Assim, sustentam que seguiram os trâmites legais e formais, devendo ser afastada a condenação que lhes foi imposta.

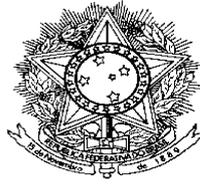
Não lhes assiste razão.

A propaganda eleitoral por meio do impulsionamento de conteúdo na internet está regulada pelo art. 57-C da Lei nº 9.504/97, o qual assim estabelece, *verbis*:

Art. 57-C É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**

Nesse diapasão, o art. 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, dispõe o seguinte:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, **à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

No presente caso, ficou devidamente demonstrado que os impulsionamentos de conteúdo feitos pelos representados estavam irregulares, uma vez que ausente a sua identificação inequívoca como propaganda eleitoral paga na internet. Dessa forma, mostra-se inafastável a incidência da multa, a qual, ademais, foi aplicada em seu patamar mínimo, não restando espaço para discussão acerca da razoabilidade ou proporcionalidade do seu valor.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.